

“Lei Maria da Penha e o crime de ameaça – algumas considerações sob a ótica da Jurimetria”

Renato Ribeiro Goivinho¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Jurimetria como instrumento possível; 3. Alguns aspectos gerais da Lei Maria da Penha; 4. O crime de ameaça – dados relevantes; 5. Aspectos a serem considerados no município de Campinas/SP; 6. Conclusão; 7. Referências Bibliográficas

I. Introdução

O debate no qual se insere a temática da violência doméstica contra a mulher, sagrada na promulgação da Lei nº 11.340/06, chamada Lei Maria da Penha (LMP), implica na suscitação de diversos fatores que devem ser considerados à luz do ordenamento jurídico nacional, que podem mitigar as questões acerca de sua eficácia e constitucionalidade.

Assim, é necessário avaliar em primeira instância a estrutura judiciária hoje existente, para então chegarmos à problemática da construção cultural e o tipo de resposta a que chegamos em termos sociais, bem como a autonomia da esfera privada no exercício da liberdade.

Conforme atesta José Eduardo Faria em seu texto “A crise do Poder Judiciário no Brasil”, duas são as crises enfrentadas pelo Judiciário: a de eficiência e a de identidade.

O autor atribui ao fator “crise de eficiência” o fato de, após a abertura política e a conseqüente democratização dos espaços sociais na década de 80 e maior acesso à informação, houve crescente procura pela intermediação da

¹ *Discente de Direito – Faculdade de Jaguariúna – Faj. Sob orientação do Professor Dr. Cássio Modenesi Barbosa*

estrutura judicial que é extremamente burocratizada, lenta, e portanto, não consegue corresponder a essa expectativa.

O descolamento do real ou da necessidade real distancia então o aspecto prático da resolução dos conflitos e se confunde no emaranhado sistema normativo que se instrumentaliza de maneira técnico-formal, parecendo estar mais preocupado com a moldura que se dá a cada caso no que diz respeito ao seu aspecto rigorosamente processual e nada célere de capacidade de solução.

É certo que existe por trás dessa desconexão com a realidade, ou seja, dos crescentes conflitos, problema conjuntural social que pressupõe deficiência no sistema educacional, na distribuição de renda, nas questões de representação política e das características objetivas despreocupadas com o aspecto público e da crescente complexização das relações intersubjetivas.

É, neste instante, salutar notar que há em pleno curso de desenvolvimento uma ruptura entre forma e conteúdo, entre o ordenamento jurídico positivado e a realidade dos conflitos sociais. Relevante também observar o que preceitua Marx em sua “Introdução à crítica da economia política”:

“...na produção social da sua existência, os homens estabelecem relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção, que correspondem a um determinado grau de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o desenvolvimento da vida social, política e intelectual em geral. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência. Em certo estágio de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que é a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais se tinham movido

até então. Estas relações transformam-se de formas de desenvolvimento das forças produtivas em seus entraves. Abre-se então uma época de revolução social. Com a transformação da base econômica, toda a imensa superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez. Ao considerarmos estas transformações, é sempre preciso distinguir entre a transformação material das condições econômicas de produção, susceptível de ser constatada de modo cientificamente rigoroso, e as formas jurídicas, políticas, religiosas ou filosóficas, numa palavra, ideológicas em que os homens tomam consciência deste conflito e o dirigem até ao fim.”²

Esse é o primeiro ponto do que se pode chamar crise do Judiciário que só faz sedimentar que a ordem constitucional carece de efetividade de solução mesmo tendo ao seu alcance as disposições legais que a suportariam e, dessa forma, suscita a sua descrença.

O segundo ponto ao qual queremos chegar, o da problemática de identidade, tem a ver – conforme Faria – com o incessante crescimento das matérias submetidas ao controle jurídico, sendo às vezes o dispensor normativo, isto é, genitor do pluralismo positivo de fontes que, em regra, só fazem criar suas contradições internas.

Assim, o ciclo vicioso estruturado no seio do judiciário vai esvaziando, por assim dizer, o sentido próprio de sua razão de existir enquanto mitigador de conflitos e dentro dessa perspectiva, perdendo até mesmo os limites das fronteiras entre público e privado.

Neste contexto, a elaboração e a edição constante de leis e conjuntos normativos outros que se pretendem solucionadores de determinadas situações, nem sempre encontram eco efetivo quando colocados em prática.

É o caso – a nosso ver - por exemplo, da Lei Maria da Penha. Ela nasceu, em grande medida, de uma perspectiva ante aos resultados considerados insuficientes obtidos dos Juizados Especiais Criminais (JECrim)

² Marx, Karl. *Contribuição à Crítica da economia política*, Martins Fontes, p. 35, 4ª edição, 2011.

para o equacionamento da violência de gênero. Era, no momento da sua publicação, uma resposta e proposta de novo modelo de gestão.

Assim, a intervenção do Estado no âmbito do privado, no lar, nas autonomias individuais, na estigmatização dos gêneros e sua prática banalização (pelo uso recorrente e descriterioso para o enquadramento da lei em questão) afronta o que Bobbio defende acerca do desdobramento das relações que se desenham entre iguais - no âmbito privado – e as relações que se desdobram entre desiguais – no âmbito do direito público, conforme abaixo:

“Sendo o direito um ordenamento de relações sociais, a grande dicotomia público/privado duplica-se primeiramente na distinção de dois tipos de relações sociais: entre iguais e entre desiguais. O Estado, ou qualquer outra sociedade organizada onde existe uma esfera pública, não importa se total ou parcial, é caracterizado por relações de subordinação entre governantes e governados, ou melhor, entre detentores do poder de comando e destinatários do dever de obediência, que são relações entre desiguais; a sociedade natural tal como descrita pelos jusnaturalistas, ou a sociedade de mercado na idealização dos economistas clássicos, na medida em que são elevadas a modelo de uma esfera privada contraposta à esfera pública, são caracterizadas por relações entre iguais ou de coordenação, A distinção entre sociedade de iguais e sociedade de desiguais não é menos clássica do que a distinção entre esfera privada e esfera pública. Assim Viço: *"Omnis societas omnino duplex, inaequalis et aequalis"* [1720, cap. LX]. Entre as primeiras estão a família, o Estado, a sociedade entre Deus e os homens; entre as segundas, a sociedade entre irmãos, parentes, amigos, cidadãos, hóspedes, inimigos.”³

Isso posto, tem-se que, antes de ressoar em efetivos resultados sociais de solução, aplicações como essas acabam criando novas problemáticas que, sem políticas públicas apegadas às reais necessidades de concessão para a

³ Bobbio, Norberto. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Rio de Janeiro. Paz e Terra, p. 15, 14^o Ed., 1987.

competente assistência à mulher vítima, ou ao homem vítima, ou aos filhos vítima, figurarão apenas como vitrine para “inglês” ver.

II. Jurimetria como instrumento possível

É importante ressaltar que a Jurimetria (associação do estudo do Direito à estatística através da aferição de dados sistematicamente levantados) pode servir como importante ferramenta dos estudiosos do Direito e seus operadores, quando da possibilidade de oferecer condições de avaliação do quadro geral de determinada situação na sua aplicação real, de forma que se tomem não mais os casos isoladamente, mas em conjunto.

Sobretudo para os casos de relevância, a Jurimetria permite a visualização de padrões de decisões e em quais aspectos há a necessidade de maior incisão, além disso permite o surgimento de indicadores que passam a orientar políticas públicas que projetam condutas para a administração de conflitos sociais que são ou estão submetidos às decisões judiciais.

É, portanto, um deslocamento do foco do estudo que, geralmente, se preconiza nas Faculdades de Direito. A Aplicação da Lei ao caso concreto deixa de ter tanta relevância para dar espaço ao entendimento de que, por vezes, nas constantes dinâmicas sociais, o puro enquadramento do texto legal à situação *in casu* não encontra eco absoluto ao conflito que se põe.

Isso quer dizer que o jurista e o judiciário como um todo (sua esfera administrativa também) podem se valer das informações quantitativas obtidas através desses dados, como por exemplo, o conflito de base que gera tal processo, que gera tal decisão, que cria tal demanda, entre outros fatores para que, a partir deles se consiga propor qualitativamente mudança de postura na condução desses certames, com maior segurança nos efeitos advindos de sua avaliação e decisão.

Isto é, a mudança tanto na percepção da condução de cada um dos casos quanto a percepção social na qual o conflito se insere, precisam obter

uma forma sistemática de relação para que o que se produz em termos de efeitos jurídicos sejam, de fato, aplicáveis na prática, ou seja, é preciso trabalhar o conflito desde a sua gênese.

Dessa forma, fornecer condições de planejamento para a estrutura da sociedade e seus indivíduos pode garantir que o arcaísmo judicial se aproxime da realidade e corresponda à sua necessidade, o que implica dizer que seu estudo e compreensão vão para além da esfera jurídica.

Isso posto, o crime de ameaça sob a ótica da Lei 11.340/2006 pode também ser avaliado a partir dessa perspectiva e, não obstante, sua edição suscitou diversos pontos divergentes que vão desde a discussão de princípios constitucionais, a intervenção do Estado, o Público e o Privado, sua aplicação e resultados.

III. Alguns aspectos gerais da Lei Maria da Penha

É certo e importante observar a inegável construção cultural das questões de gênero e a propagação da ideia comum de que a mulher é vítima incapaz e vulnerável, além disso, não se quer defender que a Lei Maria da Penha seja de todo incapaz de corresponder ao anseio social de resolução dessa problemática específica, no entanto, é possível diagnosticar certas rugas e máculas jurídicas.

Afora a construção cultural que subjuga a mulher a um papel de mãe e dona de casa, temos assistido à crescente mudança desse paradigma, sobretudo pela conquista do mercado de trabalho, da equiparação salarial para os cargos até então apenas exercidos por homens e mudança na perspectiva de sua função familiar. Há um movimento dinâmico que faz confluir tecnologia, informação, profissionalização, as consequências da globalização e a eliminação de certas fronteiras que até então tomavam conta do imaginário.

Em que pesem as construções sociais e imaginárias acerca do que se entende como gênero, há que se falar que do ponto de vista formal há o

pressuposto de igualdade, ao que se tem, por consequência, o exercício da justiça. Nesse sentido, podemos suscitar o conceito de igualdade de Bobbio, em que recupera-se a ideia aristotélica de justiça como igualdade; contudo, tal igualdade não diz respeito unicamente ao direito a não sofrer discriminação injustificada: ser tratado como igual importa a isonômica atribuição e gozo dos direitos e liberdades reconhecidos pelo ordenamento jurídico. O critério do justo passa necessariamente pela formulação de critérios de composição isonômica, igualdade formal (perante a lei) e atribuição do gozo de direitos e liberdade reconhecidos pela ordem jurídica.

Ademais, Norberto Bobbio expõe em seu “Igualdade e Liberdade” o seguinte esclarecimento:

“Dos dois significados clássicos de justiça que remontam a Aristóteles, um é o que identifica justiça com legalidade, pelo que se diz justa a ação realizada em conformidade com a Lei (não importa se leis positivas ou naturais), justo o homem que observa habitualmente as leis, e justas as próprias Leis (por exemplo, as leis humanas) na medida em que correspondem a leis superiores, como as leis naturais ou divinas; o outro significado é, precisamente, o que identifica justiça com igualdade, pelo que se diz justa uma ação, justo um homem, justa uma lei que institui ou respeita, uma vez instituída, uma relação de igualdade.” (grifo nosso) ⁴

Dessa forma, tem-se que o ordenamento jurídico nacional expressa desde a Constituição Federal, o princípio da igualdade e isonomia, senão vejamos o Caput do artigo 5º do referido diploma legal:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ..”

⁴ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.*

Não obstante, o inciso IV do artigo 3º constitui como um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de nenhum tipo, incluindo-se aí também o preconceito de sexo.

Alguns autores justificam a existência da Lei Maria da Penha como sendo resultante de política pública para proteção à mulher levando-se em conta o número de agressões sofridas por ela no âmbito familiar, promovidas pelo homem, parceiro ou companheiro.

Cria-se nesse momento, duas figuras estáticas: a figura reforçada da mulher como frágil/vítima/vulnerável e, de outro lado, o homem (e entenda-se todo homem) algoz/agressor.

Essa polarização, portanto, afronta o princípio constitucional da isonomia, uma vez que coloca em patamares diferentes o homem e a mulher em seu convívio familiar.

O que se quer dizer é que aos crimes praticados por homens contra mulheres se confere um tratamento bem mais rigoroso do que aquele cabível para a hipótese inversa. Fica claro, já que o crime é exatamente o mesmo (ameaça, lesões corporais ou crimes contra a honra, por exemplo), que a diferença se ampara, unicamente, nos respectivos gêneros do sujeito ativo e do sujeito passivo. Com isso, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha fere o Princípio da Igualdade já citado acima.

Não obstante, por 10 votos a 1, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no dia 09/02/2012 que as ações penais fundamentadas na Lei Maria da Penha podem ser processadas mesmo sem a representação da vítima. Também solidificou, por unanimidade que a lei não ofende o princípio da igualdade (artigo 1º) e reconheceram as varas criminais como o foro correto para o julgamento dos processos cíveis e criminais relativos a esse tipo de violência, como já prevê o artigo 33 da lei. Ratificaram, ainda, a proibição de ações dessa natureza serem processadas em juizados especiais (artigo 41).

Contudo, Bobbio expressa:

“Em uma totalidade ordenada, a injustiça pode ser produzida tanto pela alteração das relações de igualdade quanto pela não observância das leis: a alteração da igualdade é um desafio à legalidade constituída, assim como a não observância das leis estabelecidas é uma ruptura do princípio de igualdade no qual a lei se inspira.”⁵

Antes de ser aprovada a Lei Maria da Penha, as lesões corporais leves e ameaças praticadas contra a mulher, por serem delitos de menor potencial ofensivo (pena máxima até dois anos de reclusão) eram, desde a Lei nº 9.099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais. Na delegacia, era dispensado o inquérito policial, lavrado um termo circunstanciado e remetido ao poder judiciário, havendo a possibilidade de conciliação entre a vítima e o agressor (de acordo com a autonomia da liberdade) e de aplicação de medida alternativa por meio da transação penal.

A Lei Maria da Penha, no seu artigo 41, afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos em que se configura a violência doméstica contra a mulher. A LMP também vedou, no artigo 17, a aplicação de penas de cesta básica ou outras penas de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, isto é, o tratamento “severo” tem sido aplicado de forma mais automática em se tratando de agressor homem e vítima mulher, enevoando inclusive, a interveniência do Estado no âmbito privado, vale dizer, em cuja irradiação de relações deveria preponderar a autonomia de vontade, inclusive imbuído da perspectiva de que os indivíduos que o partilham exerçam facultativamente o atributo da opção pela mediação estatal.

A retratação, de que trata a lei sob comento, em verdade, só produzirá seus efeitos, se exercida entre a instauração do inquérito policial e a remessa ao Ministério Público, sendo o seu efeito imediato, impedir a oferta da denúncia, possibilitando com isso a realização da audiência judicial de que trata a Lei Maria da Penha, que terá por finalidade específica, apreciar àquela, enquanto causa extintiva de punibilidade.

Realizado o ato, com a presença das partes e do representante do

⁵ BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

Ministério Público, terá este, condições de avaliar, ante as peculiaridades do caso, pela extinção da punibilidade, ante a retratação da ofendida, ou, se for o caso, desconsiderá-la e oferecer a competente denúncia.

Não fosse assim, nenhum sentido teria a realização da audiência prevista no artigo 16 da LMP, cabendo ao juiz, se discordar das razões invocadas para o não oferecimento da denúncia, submeter à consideração da procuradoria geral de justiça, por analogia do artigo 28 do código de processo penal, que por sua vez é aplicável subsidiariamente à espécie, por força do artigo 13, visto que, o magistrado não tem o poder de obrigar o promotor de justiça a deflagrar a ação penal, ainda que entenda seja esse o caso.

A mudança em torno da ideia de representação, nas ações penais públicas condicionadas de que trata a Lei Maria da Penha, ou seja, a efetiva participação da parte ofendida na persecução criminal, pode ser vista já no artigo 10, caput da LMP:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Pelo dispositivo, constata-se que a autoridade policial tomando conhecimento da *notitia criminis*, terá o poder/ dever de agir de ofício, como ocorre nas ações penais públicas incondicionadas. Sua atuação não está atrelada à manifestação expressa da vítima, podendo ser inclusive preventiva, se os fatos lhe chegarem ao domínio com a devida antecedência, ainda que de forma imediata.

Da mesma forma, ao tratar das providências preliminares que deve a autoridade policial adotar, ao tomar conhecimento da ocorrência de fatos delituosos, abrangidos pela Lei Maria da Penha, dispõe o artigo 12, inciso I que

Art. 12.

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

É o que se denomina representação tácita.

Assim, se até o oferecimento da denúncia, a ofendida não apresentar sua retratação, convalidado estarão todos os atos até então já praticados em desfavor do agressor, autorizando com isso, ao Ministério Público, ingressar em juízo com a competente ação penal.

Deixa de ser assim, portanto, a representação da vítima, em sua acepção estrita, uma *conditio sine qua non*, para adoção das medidas legais cabíveis, quando se tratar de crimes relacionados com a violência doméstica e/ou familiar, seja na fase que antecede a ação penal, como por exemplo, instauração de inquérito policial, seja para sua própria deflagração, com o oferecimento da denúncia, o que não ocorre nos demais delitos.

Recebendo o inquérito policial, e desde que não tenha havido a retratação, o promotor de justiça, avaliando, pelos elementos constantes dos autos, a viabilidade da ação penal, e diante do conceito amplo de representação, firmado pela Lei Maria da Penha, está autorizado a oferecer a denúncia, independentemente de ratificação expressa por parte da ofendida, isto porque se entende que o seu silêncio implica concordância tácita com as medidas até então adotadas contra o seu agressor.

Havendo a retratação expressa documentada ou reduzida a termo, cumpre ao órgão ministerial requerer a designação de competente audiência, para os fins do artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Aqui entramos numa questão de limitação ainda mais séria, a autonomia do uso da liberdade restringida e regulada pelo Estado. Isso posto, o inciso X do artigo 5º, da Constituição Federal, expressa, *in verbis*:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;...”

Além disso, o inciso I expõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Assim, tem-se que a vida privada deve sofrer o mínimo de intervenção estatal, ou seja, não que a mulher agredida não deva encontrar proteção legal, a questão aqui é expor que tanto homens quanto mulheres que

sofram situações de violência, qualquer que seja sua natureza, devem estar contemplados na mesma perspectiva jurídica, por tratar exatamente de bem jurídico comum a ambos.

Em que pesem as questões de gênero fáticas e os números que demonstram que a mulher é, em geral a mais atingida, não se deveria – por conta disso – embasar Lei específica que fere a medida da capacidade jurídica feminina presumida insuficiente para o exercício da liberdade e da capacidade civil, isto é, a justiça deve ter a medida pronta da resposta quando provocada pelo cidadão que se sinta lesado, seja quem for.

Nessa conjuntura, percebe-se crescente enquadramento de casos conflituos entre cônjuges ou parceiros na Lei Maria da Penha no Judiciário.

Mais especificamente, passaremos a observar mais de perto os casos relacionados ao crime tipificado no artigo 147 do Código Penal (ameaça), por corresponder – segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (acesso em 08/12/2013) – a 34,2% da demanda hoje nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, relacionado nas implicações e desdobramentos do crime de ameaça cometido no âmbito das relações afetivas familiares, embora seja notório o aumento no número de mulheres que passaram a procurar as delegacias de polícia, e tenha também aumentado o volume de processos que são iniciados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, pouco se sabe sobre seus encaminhamentos e seus desfechos.

Dentro dos parâmetros estipulados pela Lei também pouco se sabe sobre a quantidade de medidas protetivas que são solicitadas e quantas recebem deferimento ou, ainda, como estão sendo aplicadas as medidas de assistência que beneficiam as mulheres para que sejam viabilizadas as demandas, sobretudo nas mais diversas nuances em que se apresenta a ameaça cometida e se o Estado tem, de fato, exercido a função social de criar as condições para a adequação entre o que foi decidido judicialmente e a articulação com outros organismos envolvidos na questão.

É necessário resgatar a credibilidade do judiciário que deve estar comprometido com o caráter histórico e sociológico das questões jurisdicionadas, daí dizer que a coleta de dados e sua correta interpretação podem ajudar a elucidar a compreensão dos 'nós' encontrados nos processos movidos judicialmente.

IV. O crime de ameaça – dados relevantes

O crime de ameaça tipificado pelo Código Penal no artigo 147 foi resguardado pela Lei Maria da Penha, desde que cometido nos termos do artigo 5º desta Lei, a saber:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

E também, no artigo 7º inciso II, englobando todos os delitos dispostos entre os artigos 146 a 149 (constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado e redução à condição análoga à de escravo respectivamente) do Código Penal, que tratam dos delitos que ferem a liberdade individual e pessoal.

Artigo 7º, inciso II da Lei 11.340 de 2006:

“São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise desagradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

Quando o crime de ameaça é praticado em prejuízo à mulher, obedece-se às regras descritas pelo artigo 13 da Lei 11.340/06, respeitando a aplicação do princípio da especialidade.

A Lei também propõe a possibilidade de renúncia à ação, podendo ser desconsiderada a representação, requisito de procedibilidade. Mas, para o feito, a ofendida apenas poderá renunciar à representação perante o juiz, em audiência específica, ou seja, designada a apurar a vontade da vítima.

Porém, somente será possível se for feita antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público, disposto no artigo 16 dessa Lei e conforme já exposto mais acima.

Neste sentido, pode-se encontrar jurisprudência que demonstra o processamento deste crime à luz da Lei Maria da Penha:

Número do 1.0414.11.004173-1/0010041731

Relator: Des.(a) Adilson Lamounier

Relator do Acórdão: Des.(a) Adilson Lamounier

Data do Julgamento: 21/01/2014

Data da Publicação: 24/01/2014

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AUSÊNCIA DE

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06 - NULIDADE DO FEITO DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROCESSO ANULADO.

- Nas ações penais públicas condicionadas à representação, o juiz deve designar audiência específica com a finalidade de que a vítima ratifique ou retifique a representação oferecida na fase policial, sob pena de nulidade do feito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0414.11.004173-1/001 - COMARCA DE MEDINA - APELANTE(S): NILTON GONÇALVES DIAS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: ANA CARLA DE CASTRO

Há outra decisão a respeito, também do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA PRELIMINAR (ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA) NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- O crime de ameaça, mesmo o praticado no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, de forma que prevalecem as disposições contidas na Lei Maria da Penha, o que torna obrigatória a designação da audiência prévia prevista no art. 16 da referida norma legal, para que, antes do recebimento da denúncia, a vítima tenha a oportunidade de renunciar à representação, sob pena de nulidade do feito.

- Nulidade do feito decretada. V.V.

EMENTA: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRELIMINAR - NÃO DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DO ART. 16 DA LEI Nº. 11.340/06 - AUSÊNCIA DE NULIDADE

PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

- A norma prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 procura dificultar a retratação da vítima, determinando que só tenha validade a expressão da vontade realizada em audiência designada para esta finalidade.

- A audiência só é cabível quando existe prévia notícia do interesse da vítima em se retratar, sendo inaceitável a sua designação como ato obrigatório antes do recebimento da denúncia, de forma a possibilitar uma chance à retratação, o que vem de encontro à ratio da Lei Maria da Penha.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0512.10.011653-6/001 - COMARCA DE PIRAPORA - APELANTE(S): ALEXANDRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MARLENE DE ARAUJO SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, vencido o Relator, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ.

PRESIDENTE E RELATOR.

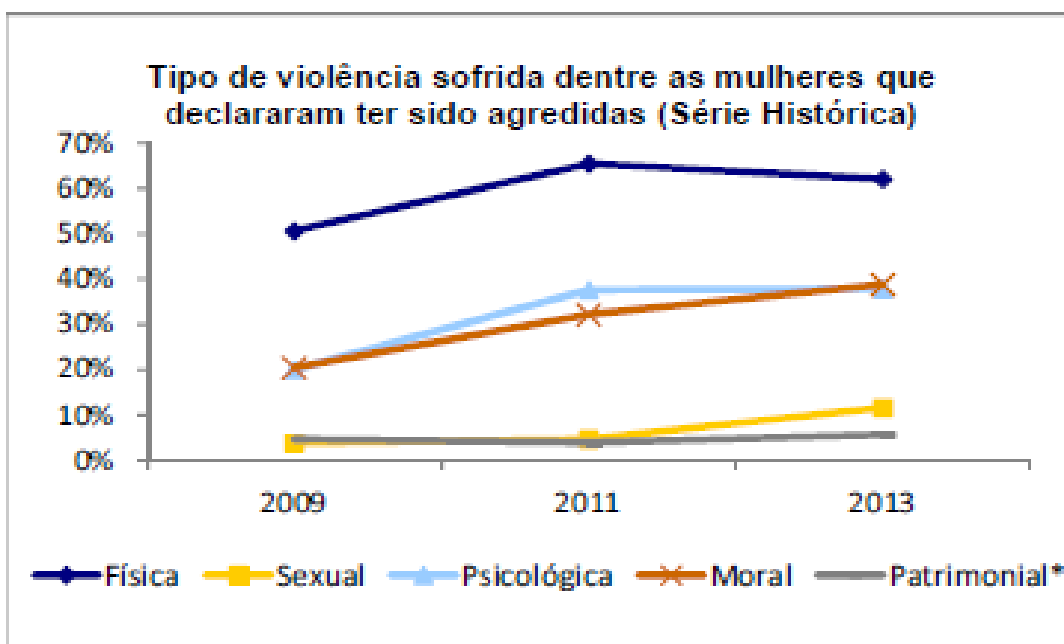
DES. DOORGAL ANDRADA

REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ (RELATOR)

Portanto, nos crimes de ameaça, tanto para o seu procedimento quanto para a renúncia, a efetivação dos atos processuais dependem exclusivamente da vontade da ofendida, podendo, ademais, mensurar a gravidade do ocorrido e consecutivamente a atuação do Estado em atuar sobre a violência sofrida.

Segundo pesquisa veiculada pelo DataSenado em 2013, o tipo de violência mais frequente sofrido por mulheres, é a física, conforme relatam 62% das vítimas. Em seguida, surge a violência moral e a psicológica que, no mesmo ano, foram relatadas por 39% das vítimas.



De acordo com dados da Secretaria de Segurança Pública, o percentual de mulheres que se diziam vítimas de ameaça do parceiro/companheiro em 2005 (ano anterior à entrada em vigor da Lei) correspondia a 34,2%, portanto, mesmo com a edição do referido diploma legal não houve nem redução nem aumento significativo em relação a esse tipo de denúncia.

Em um relatório apresentado pela Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito do Senado Federal, em 2012, cuja pesquisa foi desenvolvida pela Fundação Perseu Abramo, temos o seguinte gráfico comparativo do tipo de violência relatada pelas entrevistadas em 2001 e 2010.

Tipos de violência	2001	2010
Já sofreu alguma agressão	43%	34%
Violência física	28%	24%
Violência psíquica	27%	21%
Espancamento alguma vez na vida	12%	11%
Tapas, empurrões, sacudidas	20%	16%

Fonte: Fundação Perseu Abramo

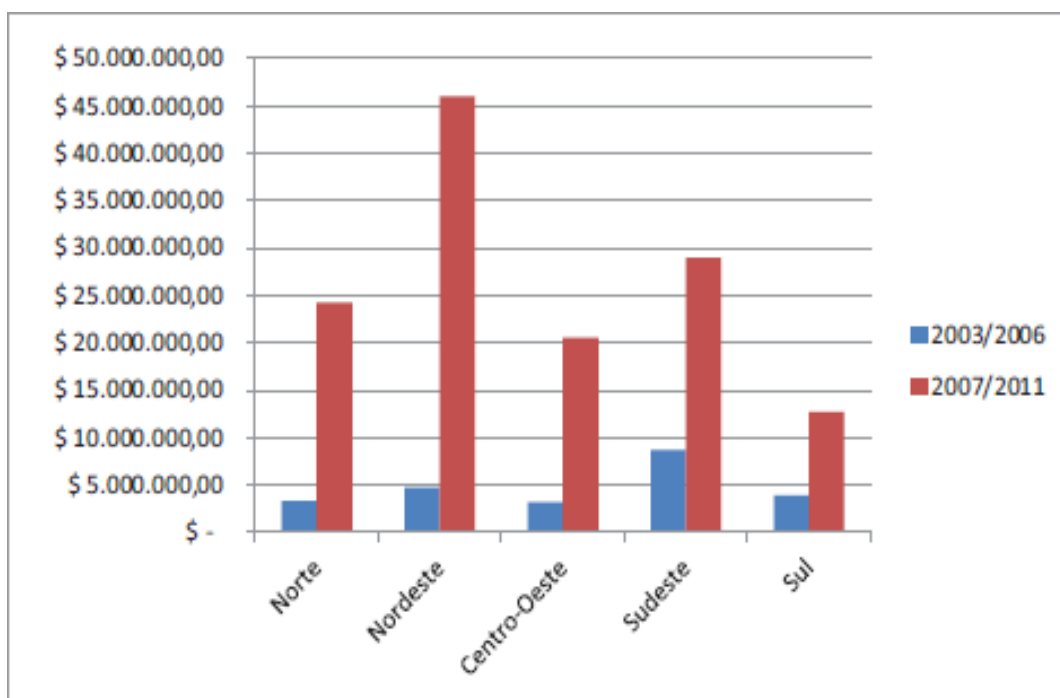
2001	01 mulher em cada 15 segundos
2010	01 em cada 24 segundos

Fonte: Fundação Perseu Abramo

Como se percebe na comparação entre as duas pesquisas, em um intervalo de dez anos não houve alteração relevante nos padrões de violência sofridos pelas mulheres brasileiras.

Conforme apontamento feito pelo mesmo relatório, a presença de Casas-abrigo, CRM's (Centros de Referência à Mulher) e reforço nos serviços de atendimento à violência sexual praticada contra a mulher ainda não é suficiente para adequar a demanda advinda da necessidade de encaminhamentos, dependendo do caso analisado. Quando existem, na sua maioria, concentram-se nas capitais.

Mesmo assim, até 2006 o repasse de verbas para investimento em políticas públicas e desenvolvimento de programas capazes de atender tanto homens quanto mulheres em situação de violência foram bastante inferiores que os observados a partir desse ano, conforme se verifica no quadro abaixo, com variações inclusive entre as regiões.



O estado de São Paulo possui a seguinte estrutura de serviços disponíveis para o atendimento à mulher:

TIPO DE SERVIÇO	A INSTALAR	EXISTENTES
Centros de referência	164	32
Casas abrigo	105	14
DDMs	105	118
Juizados especializados	83	15
Promotorias especializadas	98	0

Fonte: TCU, set. 2011

Um dado curioso é o que é possível observar através da tabela abaixo, como resposta à seguinte pergunta (também veiculada pela pesquisa DataSenado): “De acordo com a Lei Maria da Penha, em alguns casos, após denunciar a agressão, a mulher não pode mais retirar a queixa na delegacia. Para você, esta regra faz com que a mulher deixe de denunciar o agressor?”

Vejamos a resposta.

	Vítima de violência				Idade						Escolaridade		
	Total	Sim	Não	NS/NR	16 a 19 anos	20 a 29 anos	30 a 39 anos	40 a 49 anos	50 a 59 anos	60 ou mais	Até Ens. Fund.	Ens. Médio	Ens. Superior
Sim	62,7%	64,8%	62,1%	100,0%	68,3%	61,2%	59,0%	62,1%	62,4%	71,3%	66,3%	63,9%	58,6%
Não	35,2%	32,6%	35,9%	0,0%	31,7%	37,5%	40,0%	36,1%	33,3%	25,0%	31,3%	34,3%	41,2%
NS/NR	2,1%	2,6%	2,0%	0,0%	0,0%	1,3%	1,0%	1,8%	4,2%	3,8%	2,4%	1,8%	2,2%
Total	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
Nº de respondentes	1237	230	1006	1	63	304	300	219	189	160	297	618	318

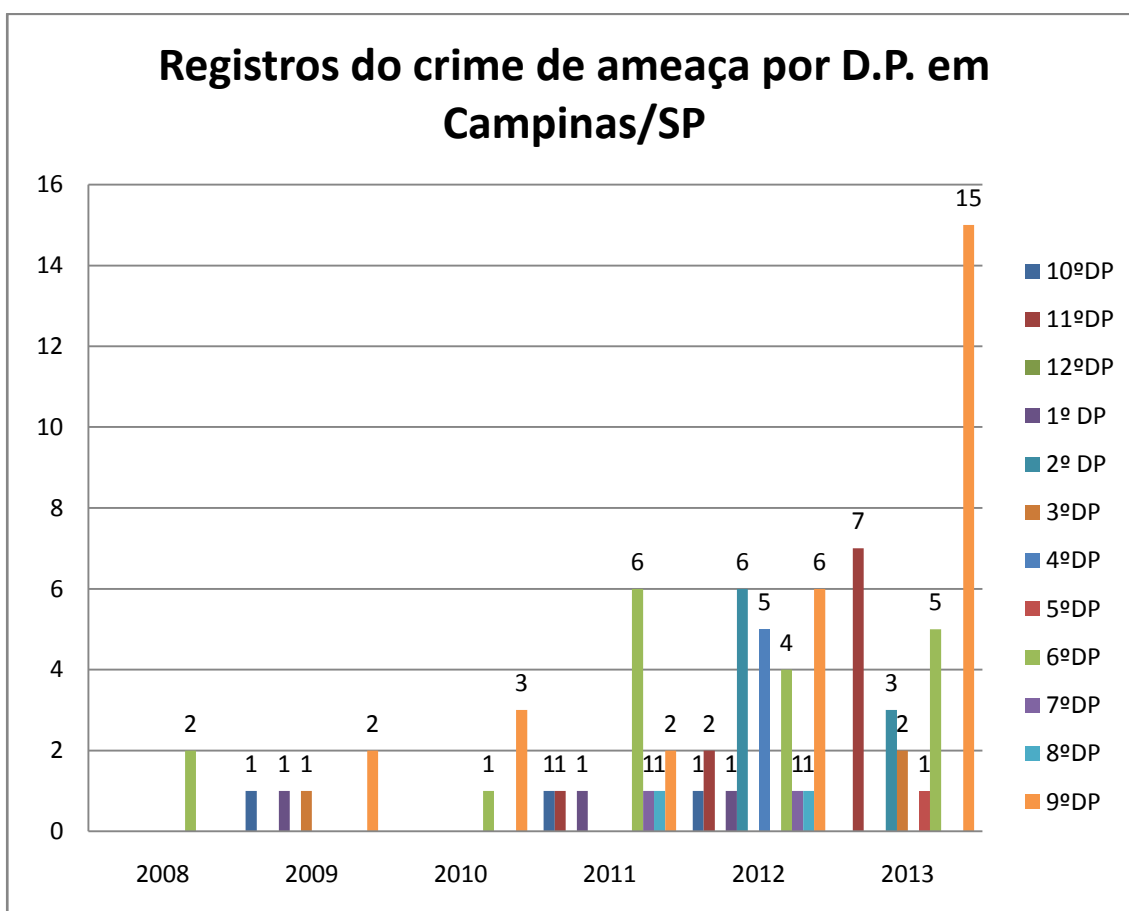
V. Aspectos a serem considerados no município de Campinas/SP

Foram avaliados 159 inquéritos policiais distribuídos por 12 distritos policiais de Campinas – Estado de São Paulo - na 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa sob responsabilidade do Dr. Cássio Modenesi Barbosa, considerando, entre outros, o crime de ameaça cometido no ambiente

doméstico e familiar tipificado no Código Penal com tratamento especial dado pela Lei Maria da Penha, objeto deste trabalho. As informações foram levantadas *in loco*, os dados tabulados, depurados e as variáveis definidas a fim de que fosse possível realizar algumas avaliações.

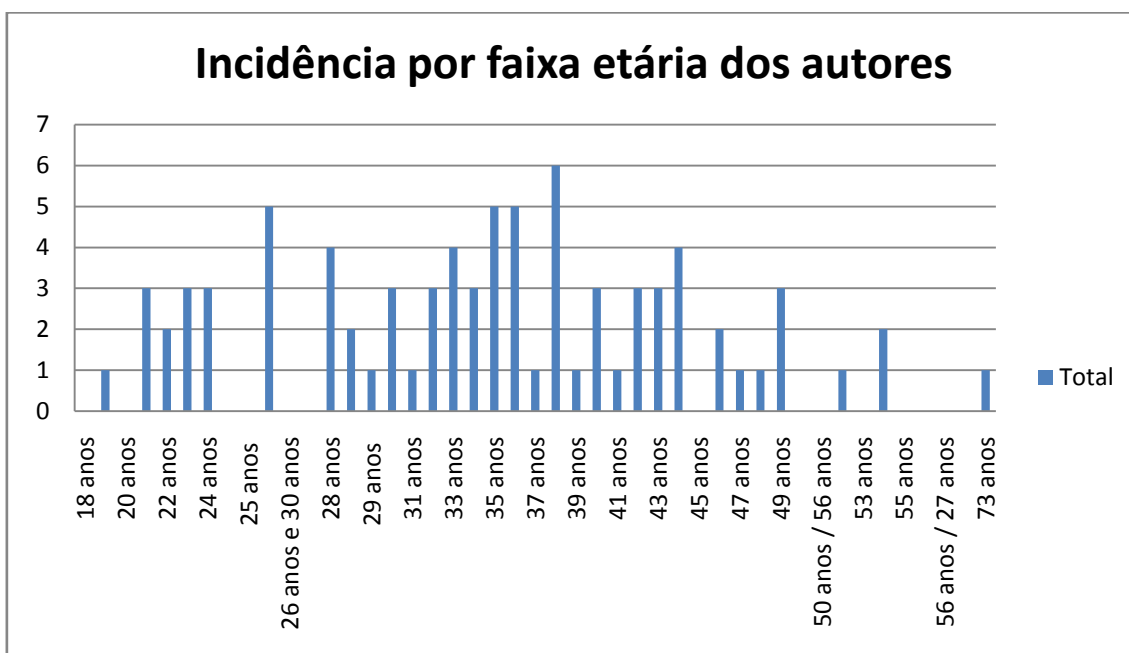
O período analisado compreende o ano de 2008 ao de 2013 e pode nos fornecer algumas nuances acerca de suas características.

O gráfico abaixo demonstra a quantidade de registros efetuados nos 12 distritos policiais de Campinas, separados por exercício.

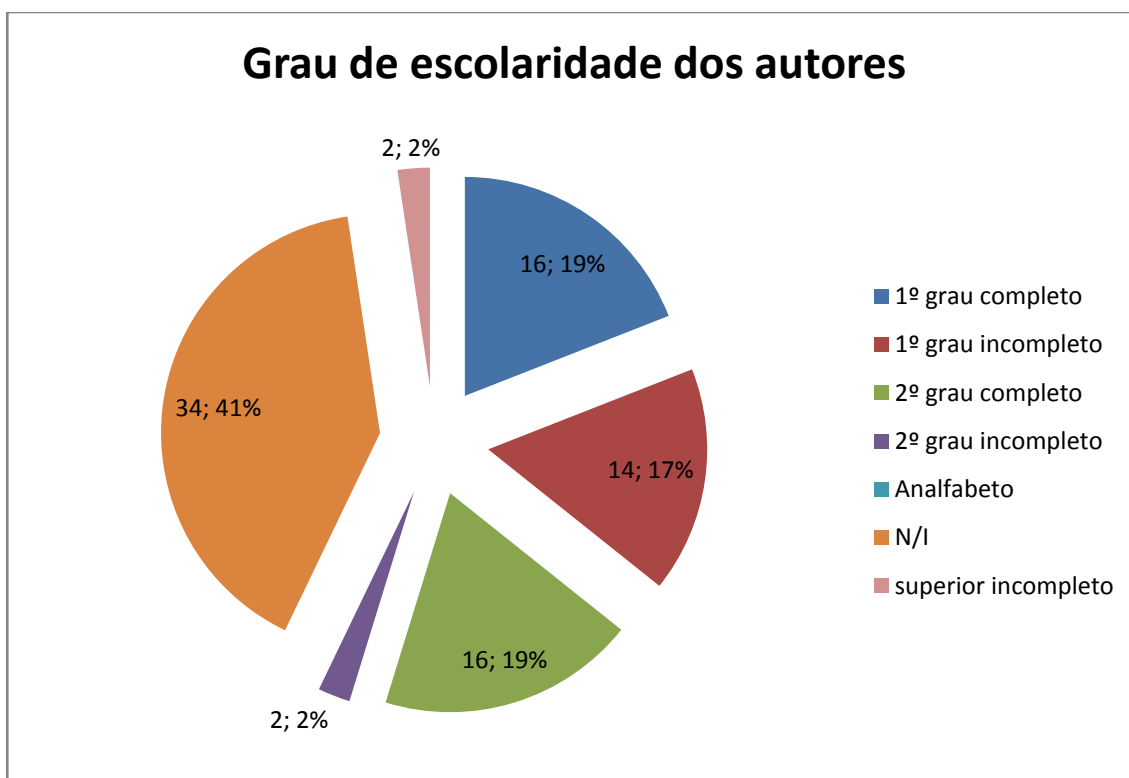


Percebe-se que nos anos que se seguiram (2008, 2009 e 2010) à edição da Lei em comento, não houve sintomático registro de ameaças, perfazendo um total de apenas 11 registros. Porém, no período de 2011 a 2013, nota-se o crescimento de 663,63% nos registros de mesma essência comparados com o período apontado anteriormente.

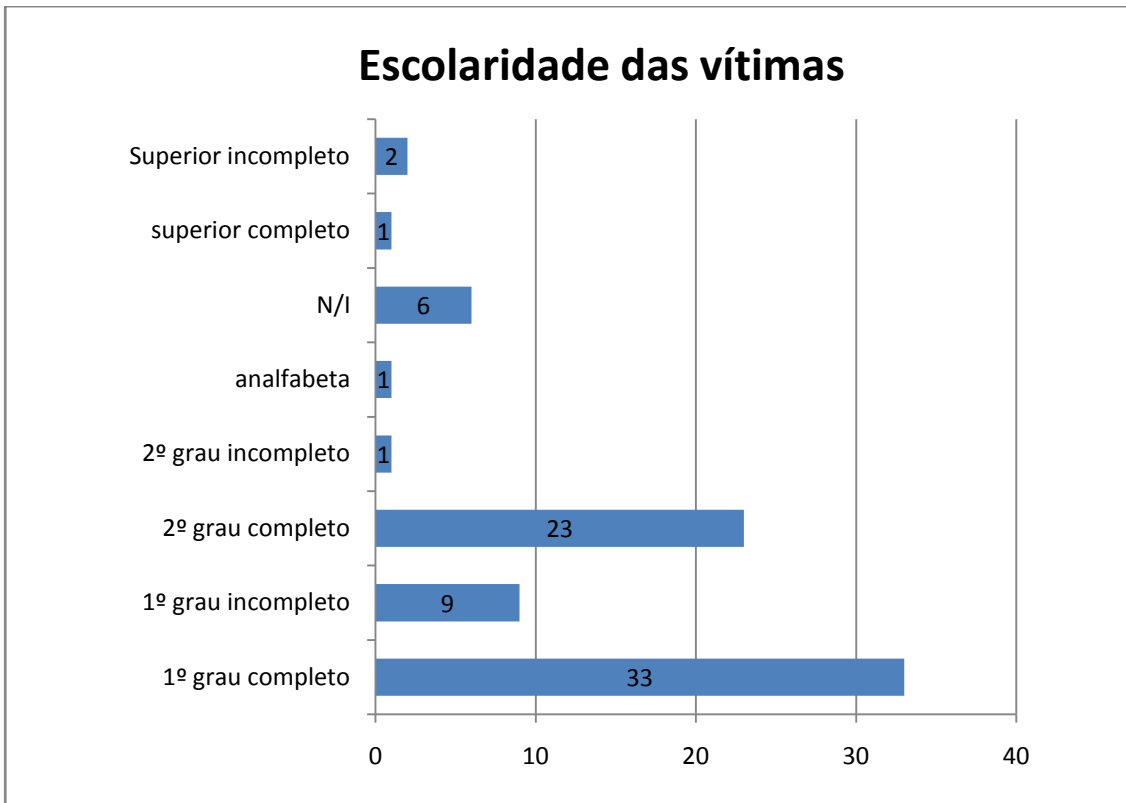
Avaliando a faixa etária dos autores é possível inferir que há maior incidência do crime de ameaça entre indivíduos cuja idade encontra-se entre 25 e 39 anos, conforme quadro abaixo:



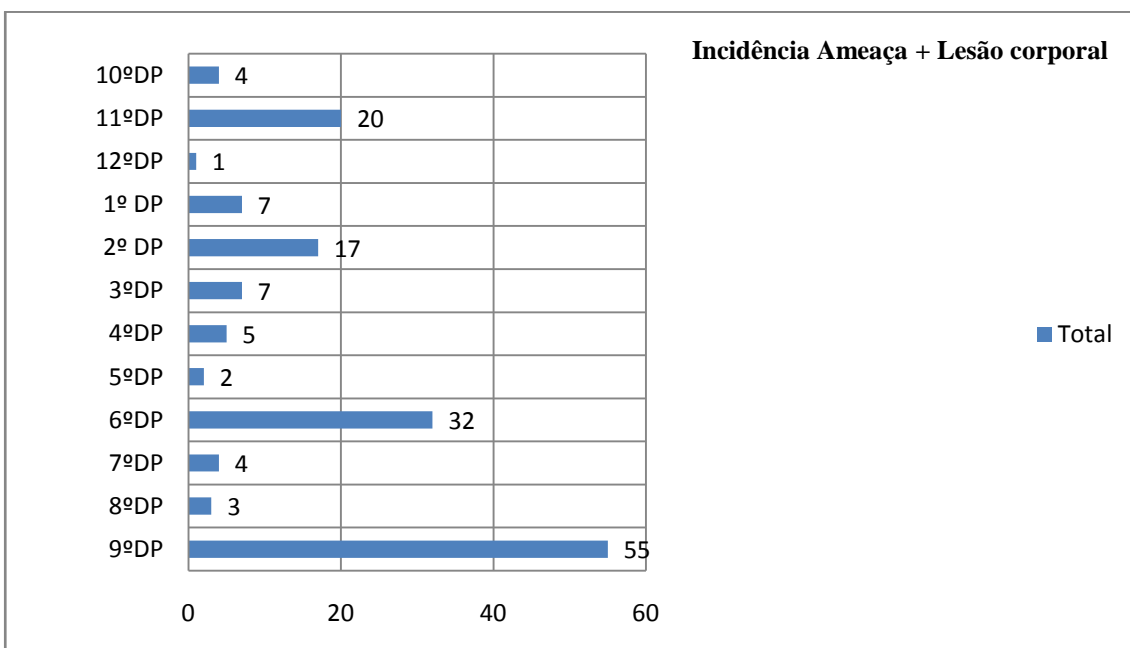
Quanto à formação escolar, o gráfico abaixo sugere – excluindo os autores dos quais não se teve informação – que a prática seja mais recorrente entre aqueles com menores graus de escolaridade:



Já em relação à escolaridade das vítimas, temos os seguintes parâmetros:

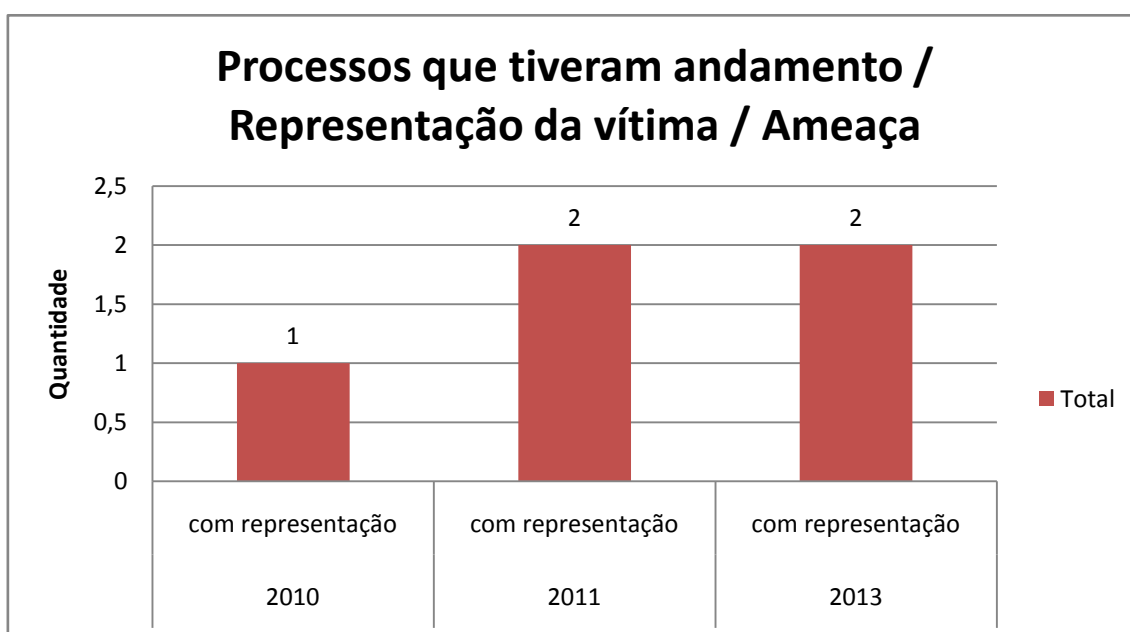


Outro aspecto curioso que se nota é o registro de incidência de ameaça cominada com lesão corporal, sendo aquela fator precedente desta última.



Só o nono D.P. registrou 55 casos de ameaças que culminaram em lesão corporal contra 28 ocorrências que não geraram esse desdobramento. O que significa dizer que no total de 84 incidências que esta Delegacia encaminhou, 66,67% dos casos confluíram em alguma ação prática contra a integridade física da vítima.

Nota-se, ademais, que pouquíssimos processos foram levados adiante mediante representação da vítima ofendida, em se tratando apenas dos casos que envolvem ameaça, a saber:



Não foi possível, contudo, atestar os motivos pelo quais as pessoas ameaçadas não procederam com a demonstração de interesse na continuidade do processo, no entanto, aventa-se a ponderação de diversos fatores, tais como: dependência econômica do companheiro(a), existência de filhos, receio de outros desdobramentos, constrangimento, não possuir opção segura de refúgio, desistência genuína e/ou vontade de não causar mal ao agressor(a), entre outros aspectos.

VI. Conclusão

Por todo o exposto, percebe-se um desarranjo institucional no que diz respeito à articulação de políticas desenvolvidas por diversos órgãos, além da carência de investimentos para a ampliação da rede de atendimento, cujos serviços são em número muito aquém do ideal.

Não há estímulo à cultura de acompanhamento estatístico referente à problemática que envolve a questão da violência doméstica de modo a permitir focar ações de efetivo resultado quando da real necessidade de aplicação de um diploma legal como o é a Lei Maria da Penha o que, por consequência, acaba dificultando o conhecimento da situação fática, inviabilizando, portanto, o planejamento dessas ações de maneira adequada.

A associação dos conhecimentos proporcionados pela Jurimetria aplicados à prática judicial poderia lidar com essas questões, identificar os parâmetros com os quais se pretende traçar estratégias tanto para a otimização das estruturas do judiciário quanto das estruturas sociais.

Para os casos de ameaça, em que pese o grande aumento de seus registros nas Delegacias de Polícia e encaminhamentos realizados à 3ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimososa da Comarca de Campinas – SP, no período sucedido entre 2011 e 2013, não se pode admitir esse dado como sinônimo de absoluta eficácia da aplicação da lei específica ou mesmo de retração ou inibição à sua prática pelos efeitos atingidos. É bem sabido que muitos processos se extinguem antes mesmo de serem concluídos, vez que a coleta de provas, a realização das oitivas, ou mesmo demais fontes embasadoras para convencimento do Magistrado, ou ainda a inércia da vítima em manifestar-se ou por falta de interesse ou por outros motivos vários, inviabilizam sua efetividade e andamento.

Já para as ocorrências de natureza incondicionada, como são os casos dos registros de ameaça cominados com lesão corporal, a situação fica ainda mais grave. Isto é, o Estado-Juiz deve – pela imposição do dispositivo legal em tela – dar sequência na fase processual mesmo sem a manifestação da pessoa vítima pelo interesse de agir.

Sobretudo nos casos aqui estudados, extremamente complexos são a equalização ou mensuração através do Poder Público dos fatos nascidos e aflorados no âmbito familiar e doméstico, e, em eventual necessidade de determinar medidas mais sérias ou cautelares, tais como a prisão do agressor(a) – muitas vezes único provedor(a), a saída do agente do lar, ou retirada da vítima – em certos casos com filhos para serviços assistenciais, entre outros, pecando muitas vezes pela generalização e mecanização da aplicação da norma, mesmo para casos em que a vítima já tenha inclusive restabelecido o laço com o agressor(a), ou tenha perdoado o ocorrido, ou entendido ter sido momento de ignorância e de nervosismo.

Não se pode negar, por óbvio, que em alguns casos extremos a possibilidade de afastar o agressor(a) da vítima resulta em preservação da vida ou na minoração de consequências mais drásticas, no entanto, mesmo nesta esfera, a estrutura psicossocial do Estado deve estar preparada para fornecer o devido atendimento, o que nos parece ainda bastante deficitário.

Há ainda, por certo, um caminho bastante longo a ser percorrido na forma da condução dos processos, seu tempo de resposta, a correta aplicação e entendimento dos princípios constitucionais. Vale dizer que, na ótica em que foi apresentado este sucinto trabalho, para além desses pontos, é perseguir o entendimento de que o ordenamento jurídico deve se preocupar com sua articulação de forma sistêmica, orgânica e integrada, para não resvalar em movimentos inócuos da máquina judiciária que, de plano, encontra-se inchada e sem ecos reais nas estruturas sociais.

VII. Referências Bibliográfica

www.senado.gov.br – acessos em 8/12/2013 e 23/11/2013;

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997;

FARIA, José Eduardo. Direito e Justiça: A função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1994;

Marx, Karl. Contribuição à crítica da economia política. 4ª Ed. Martins Fontes, 2011;

Bobbio, Norberto. Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 14º Ed., 1987;

Dworkin, Ronald. Uma questão do princípio. Martins Fontes, 2000.